



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002962/2002- 21
Recurso nº. : 139.038
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – anos-
calendário: 1998 e 1999
Recorrente : BANCO CITIBANK S.A..
Recorrida : 8ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.894

NORMAS PROCESSUAIS- Não se conhece do recurso quando desatendido pressuposto para seu seguimento, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 33 do decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITIBANK S.A..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 139.038
Recorrente : BANCO CITIBANK S.A..

RELATÓRIO

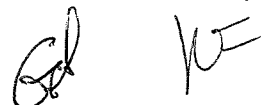
Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco Citibank S.A. contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo, que não conheceu da impugnação, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e julgou inteiramente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigências de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido IRPJ – CSLL relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998, e cientificado ao contribuinte em 23 de agosto de 2002.

De acordo com o que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 12) e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o crédito tributário é decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL - (FINANCEIRAS) , nos anos-calendário de 1997 e 1998, correspondente à diferença de alíquota da CSLL das empresas financeiras (18%) para as não financeiras (8%). Em trabalho de revisão interna da DIRPJ/98, verificou-se que a interessada informou valores da CSLL com a exigibilidade suspensa (R\$ 13.729.052,01, em 1997 e R\$ 9.528.393,49, em 1998) e que são objeto de discussão na esfera judicial (Processo MS nº 96.008388-6; Apelação nº 98.03.072525-4 e Agravo nº 96.03.025961-6).

Informou o autuante que, regularmente intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte apresentou as principais peças do MS 96.008388-6, com sentença desfavorável em primeira instância em 20/10/97. Houve apelação que está no TRF 3ª R, aguardando decisão (98.03.072525-4). Apresentou ainda o agravo 96.03.025961-6, com decisão suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso, de 01/04/1996.

O crédito tributário foi mediante auto de infração sem cobrança de multa de ofício e sem exigibilidade sobre os valores consignados com exigibilidade suspensa (conforme declarado pela contribuinte).

Em impugnação tempestiva, a empresa argüiu o não cabimento do auto de Infração, por entender que o "auto de infração" não constitui - ou pelo



menos não deveria - o suporte físico mais apropriado para a pura e simples constituição de crédito tributário para evitar a decadência, em razão de que discutir judicialmente a exigência do imposto não é praticar ilícito ou cometer infração; muito pelo contrário, é direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Com base no artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em doutrina de José Eduardo de Melo Filho, e em ementas de julgados administrativos, argumenta que a lavratura do auto de infração importou em descumprimento a uma norma de vedação expressa.

Alega, ainda, o não cabimento da aplicação de juros de mora. Invoca os artigos 955 e 960 do Código Civil Brasileiro, a ementa do acórdão nº 301-28360 do Terceiro Conselho de Contribuintes, o conceito de obrigação líquida e o requisito de mora (inexecução culposa) apontado por Clóvis Beviláqua, que, no seu entender, demonstram que *o Impugnante não está em mora, sobretudo e até porque dele o fisco não pode cobrar o que quer que seja, relativamente ao auto impugnado. Inexistente a mora, não tem nenhum cabimento a cobrança de "juros de mora".* Cita, ainda, para embasar sua tese, ensinamentos de Marco Aurélio Greco, Helenilson Cunha Pontes e João Dácio Rolim, bem como manifestação do Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 2/93, item 10.

Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros moratórios equivalentes à "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia" - SELIC, por entendê-la ilegítima juridicamente, posto que, enquanto os juros moratórios têm caráter indenizatório, *a taxa SELIC possui caráter flagrantemente 'remuneratório' na sua função de "taxa referencial para títulos federais".* Cita Fábio Augusto Carvalho e Maria Inês Pereira da Silva. Reproduz entendimento de Maristela Sabbag, depoimento do Ministro Franciulli Neto e ementa do acórdão no Recurso Especial nº 215.881, para deduzir não caber ao julgador substituir a taxa de juro moratório constante do auto. Conclui que, *uma vez que se desconsidere a aplicação da taxa SELIC no âmbito da autuação havida, não há espaço para que se decida por taxa de outra natureza ou com diferente conformação.*

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ-SPOI nº 2.263, de 02 de dezembro de 2002, cuja ementa tem a seguinte dicção:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE
IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão em 26 de janeiro de 2003 (fl.405), a empresa ingressou com o recurso em 24 de fevereiro seguinte, conforme carimbo aposta à fl.406.

Em sua peça recursal, inicia a empresa por esclarecer ser indevida a garantia prévia, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa por força de provimento judicial vigente, obtido nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.025961-6, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Menciona acórdão do 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 201-74.352). No mérito, reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 33 do Decreto 70.235/72, determinam que, em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão ou, alternativamente, prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

O provimento obtido pelo contribuinte nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.025961-6 não é específico para dispensa da garantia ou arrolamento de bens no processo administrativo fiscal, tendo por efeito, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito.

A exigência de prestação de garantia ou arrolamento de bens, prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 33, acima transcritos, constitui condição de seguimento do recurso, não se confundindo nem sendo suprida por causas suspensivas da exigibilidade do crédito.

Isto posto, não conheço do recurso por falta de pressuposto para seu seguimento.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


SANDRA MARIA FARONI

